

PL nº 6915/2006

(Do Sr. Eduardo Sciarra)

Estabelece diretrizes para a introdução e operação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com tecnologia digital e dá outras providências

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º Dê-se nova redação ao **item I, letra a** e insira-se novo parágrafo no art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, conforme descrito a seguir:

"I, a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, transmitida com tecnologia analógica, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

6º Na hipótese de que a Operadora de TV a Cabo celebre acordo para distribuir a programação das geradoras locais, transmitida com tecnologia digital, poderá descontinuar a transmissão da programação com tecnologia analógica prevista na alínea "a" do item I deste artigo.

Justificativa

A lei nº. 8977 /95 instituiu a obrigatoriedade de que as concessionárias do Serviço de TV a Cabo distribuam, gratuitamente a programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo.

Objetivava-se com isso, possibilitar que regiões com cobertura de emissoras prejudicada em função de complexidades geográficas e topografia urbana pudessem ter garantido o acesso à programação das geradoras locais, a partir da distribuição por meios físicos provida pelas operadoras de TV a Cabo.

Não obstante entenda-se a relevância da transmissão de conteúdo das TVs abertas, deve-se ter em mente o fato de que, com o início das transmissões digitais, os sinais das emissoras geradoras locais de TV aberta estarão disponíveis com a melhor qualidade de recepção pelos telespectadores, não se fazendo mais necessário, como à época da elaboração da Lei do Cabo, viabilizar a recepção destes sinais em localidades não alcançadas pelos mesmos.

Neste sentido, a proposta visa dar liberdade às TVs abertas para estabelecerem com as operadoras de TV a Cabo as condições em que a distribuição do sinal transmitido com tecnologia digital ocorrerá, sem prejuízo de manutenção do instituto do *must carry* quando for disponibilizada gratuitamente para o Operadora de TV a Cabo.

Na hipótese da operadora contratar o sinal digital, entretanto, não há porque obrigá-la a transmitir o sinal analógico.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2007

PAULO ROBERTO
Deputado Federal

D39E353C17